SANDRINI
Administração Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E 8ªRAJs DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº: 1029560-17.2025.8.26.0576

RECUPERANDA: CESAR PINCHETTI

C. SANDRINI ADMINISTRADORA JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência em epígrafe, por sua sócia Claudia Sandrini, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 1562/1592, manifestar-se nos seguintes termos:

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o artigo 53 da Lei 11.101/2005 estabelece que a empresa devedora deve apresentar, no prazo de 60 dias, o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de ocorrer a convolação do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Uma vez entregue o plano, a alínea "h" do inciso II do artigo 22 da mesma lei determina que o Administrador Judicial elabore e apresente um relatório acerca do PRJ. Confira:

> *Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)*
>
> *II – na recuperação judicial: (...)*
>
> *h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;*

Ademais, é de conhecimento da administração judicial que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando conferir maior uniformidade aos procedimentos previstos na LRE, publicou o Comunicado CG nº 786/2020 juntamente com seu Anexo IV. Esse material, entre outras orientações, direciona a atuação do Administrador Judicial durante a avaliação do PRJ.

Assim, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do mencionado Anexo IV, estabelece que devem ser consideradas as seguintes diretrizes para a elaboração do relatório referente ao Plano de Recuperação Judicial:

> *1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005*
>
> *1.1. Tempestividade do PRJ*
>
> *1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro / fluxo de caixa projetado e estudos de viabilidade*
>
> *1.3. Resumo dos meios de recuperação (art. 50 da Lei nº 11.101/2005)*
>
> *1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W2582570018508 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

1.3.2. Indicação de eventual previsão de meios de satisfação dos créditos fiscais e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e compatibilidade com o fluxo de caixa

1.3.3. Indicação de eventual proposta de extinção/liberação de garantias reais e/ou fidejussórias e respectiva justificativa

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe de credores (arts. 41, 45, 54)

2.2. Análise de eventuais propostas diferenciadas para credores colaboradores, subclasses ou credores estratégicos (descrição da cláusula, racionalidade econômica e jurídica, impacto no quórum)

3. Alienação de ativos

3.1. Relação dos bens indicados para venda e respectivos valores de avaliação e/ou de referência

3.2. Indicação da forma de alienação (venda direta, UPI, leilão, processo competitivo) e destinação do produto da venda (pagamento de credores, incremento de caixa etc.)

4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005

5. Conclusão

5.1. Síntese da regularidade formal do plano (arts. 53 e 54)

5.2. Síntese da viabilidade econômico-financeira à luz do fluxo de caixa e cenários

5.3. Opinião técnica da Administradora Judicial quanto ao prosseguimento: ciência das partes, intimação dos credores, encaminhamento à Assembleia Geral de Credores etc.

1. Síntese do Plano e enquadramento jurídico (arts. 47, 49, 50, 53 e 54 da LRF)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W2582570018508 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo produtor rural Cesar Pinchetti atende, em sua estrutura e conteúdo, aos requisitos mínimos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contemplando a descrição circunstanciada da atividade exercida, a exposição das causas da crise econômico-financeira, a indicação dos meios de recuperação judicial e a demonstração de sua viabilidade. O documento contém ainda os elementos exigidos pelo art. 54 no tocante ao tratamento dos créditos trabalhistas, que receberam disciplina específica, com carência reduzida e parcelamento compatível com a natureza alimentar do crédito.

O plano inicia-se com a exposição detalhada da atividade rural desenvolvida há mais de oito décadas pela família Pinchetti na Fazenda Aleluia, em Nantes/SP, destacando a natureza empresarial do empreendimento, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Descreve-se a infraestrutura agrícola existente, lavouras mecanizadas, terreiro de secagem, maquinário de beneficiamento, frota própria e equipe permanente de trabalhadores, evidenciando organização produtiva apta a caracterizar atividade econômica contínua e estruturada. Nesse contexto, o requerente explicita que a propriedade constitui o núcleo gerador de renda da família e importante vetor de empregos diretos e indiretos na região.

A crise econômico-financeira é narrada com base em fatores externos à gestão do devedor, notadamente oscilações climáticas severas, intempéries que afetaram a bienalidade do café, elevação abrupta dos custos de insumos entre 2020 e 2024, retração do crédito rural privado e atrasos relevantes em recebimentos de cooperativas e compradores. Esses elementos, conjugados, comprometeram a liquidez necessária ao custeio das safras e ocasionaram desequilíbrio temporário entre receitas operacionais e obrigações financeiras. O passivo total sujeito à recuperação atinge R$ 31.144.666,30, distribuído entre instituições financeiras, mútuos com pessoas físicas, cooperativas, fornecedores e contratos de arrendamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

O plano também apresenta, em observância ao art. 53, II, a demonstração de viabilidade econômica mediante Fluxo de Caixa Projetado e estudo de cenários (otimista, base e conservador), com dados consistentes relativos à produção de café, soja e milho, receitas brutas e líquidas estimadas e margens operacionais. As projeções econômico-financeiras indicam receita líquida anual média entre R$ 2.800.000,00 e R$ 3.500.000,00, com lucro operacional líquido variando entre R$ 480.000,00 e R$ 750.000,00, valores que, ainda nos cenários adversos, revelam a capacidade de manutenção das atividades agrícolas e o cumprimento do cronograma de pagamentos.

Quanto aos meios de recuperação (art. 53, I, c/c art. 50), o plano propõe reescalonamento das dívidas, pagamentos anuais concentrados no período de liquidez das safras (maio a agosto), carências entre 12 e 24 meses e encargos uniformes de INPC + 6% ao ano, após a carência. Apresenta, ainda, quadro comparativo com valor original, deságio, valor novado e cronograma de pagamento por categoria. Também contempla a continuidade dos contratos essenciais ao ciclo produtivo, em conformidade com o art. 67, incluindo fornecimento de insumos, energia, transporte e manutenção de maquinário, além da previsão de novos financiamentos de custeio agrícola.

No tocante aos créditos trabalhistas, o plano observa o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, ao prever pagamento sem deságio, carência reduzida e parcelamento mensal limitado a doze meses. As demais classes recebem tratamento diferenciado e escalonado, com deságios proporcionais, prazos de sete anos e pagamentos anuais compatíveis com a sazonalidade rural.

Embora o Plano de Recuperação Judicial apresentado observe os requisitos formais e contenha a exposição detalhada dos fatos, quadro de credores e projeções econômico-financeiras, a análise da Administração Judicial identifica a necessidade de ajustes na classificação e na uniformização das condições de pagamento entre credores, visando o fiel

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

cumprimento das diretrizes dos arts. 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101/2005. É imprescindível que todas as condições de pagamento, tratamento e votação sejam organizadas exclusivamente por classes jurídicas, com absoluto respeito ao princípio da igualdade entre credores, sem criação de subdivisões econômicas autônomas ou benefícios restritos.

Recomenda-se a reclassificação dos credores e revisão das condições de pagamento descritas no plano, de modo a assegurar a legalidade do processo de recuperação e evitar nulidade das deliberações assembleares, conforme passa a constar neste relatório.

1.1. Tempestividade do PRJ

Como sinalizado inicialmente, o artigo 53 da Lei 11.101/2005 prevê que a devedora deverá juntar aos autos no prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial o Plano de Recuperação Judicial.

No caso em comento, a decisão de deferimento do processamento da RJ foi publicada na imprensa oficial em 03/09/2025, de modo que o termo final para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial se dará em 01/11/2025. Depreende-se dos autos que as Recuperandas juntaram aos autos o PRJ em 31/10/2024 (fls. 1562/1586), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRE, de modo que o mesmo deve ser considerado tempestivo.

1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro, fluxo de caixa projetado e estudos de viabilidade

O Plano de Recuperação Judicial foi instruído com demonstrações econômico-financeiras, laudo técnico de viabilidade e fluxos de caixa prospectivos que, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W2582570018508 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

análise estritamente fática, demonstram cenário operacional, estrutura produtiva, sazonalidade relevante das receitas agrícolas e estimativas de custos alinhadas ao perfil econômico da Fazenda Aleluia. As projeções, baseadas em dados históricos e em laudo contábil, evidenciam que as dificuldades enfrentadas pelo devedor decorrem de conjuntura externa (fatores climáticos, flutuação de preços de insumos/comodities, retração do crédito rural e atrasos nos recebíveis), sem existência de colapso estrutural ou inviabilidade operacional.

No cenário base, com produção média estimada, o fluxo de caixa líquido é projetado em torno de R$ 3.200.000,00 anuais, prevendo-se lucro operacional sobre receitas líquidas compatível com a cobertura das despesas administrativas, pagamentos fiscais parcelados e cronograma de obrigações novadas. O laudo avalia ainda cenários conservador e otimista, ambos indicando sustentabilidade mínima da operação e a possibilidade, em tese, de manutenção da atividade rural durante a vigência do plano, mesmo diante de oscilações sazonais e adversidades pontuais.

Todavia, a demonstração de viabilidade econômico-financeira encontra incompatibilidade substancial com a metodologia de segmentação dos credores no plano submetido, conforme destacado nos itens anteriores deste relatório. Os modelos financeiros partem do pressuposto de pagamentos escalonados, deságios, carências e encargos diferenciados para subgrupos de quirografários ("mútuos financeiros", "fornecedores", "cooperativas", "instituições financeiras sem garantia real"), metodologia que não encontra respaldo legal (arts. 41, 45 e 83 da LRF). Tal diferenciação compromete a *par conditio creditorum*, podendo inviabilizar a plena regularidade da execução do fluxo projetado.

Além disso, observa-se que o fluxo considera obrigações fiscais parceladas (PGFN) e custos processuais, mas não apresenta rigorosa simulação dos impactos de eventual reclassificação dos credores, como exigido por este relatório — para tratamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

absolutamente igualitário dentro de cada classe. A manutenção da viabilidade, pois, é condicionada à adoção das recomendações de uniformização dos parâmetros para todas as obrigações sujeitas, especialmente na Classe III, aplicando a um só tempo os mesmos percentuais de deságio, prazos, encargos e carências para todos os credores quirografários e afastando privilégios por subgrupo.

Assim, a análise conjunta do laudo econômico-financeiro e do fluxo de caixa permite concluir que, sob o aspecto fático e de capacidade produtiva, há base material sólida para a execução do plano, desde que as projeções sejam imediatamente ajustadas e revistas à luz da estrita legalidade na organização das classes e condições de pagamento. Ressalta-se que o descumprimento desse ajuste jurídico pode tornar inviável o cumprimento regular do plano aprovado, gerar litígios entre credores e ensejar nulidade das deliberações assembleares.

Portanto, embora as estimativas apresentadas demonstrem viabilidade operacional e capacidade de geração de caixa da Fazenda Aleluia, a autorização para homologação do plano e execução de seus compromissos dependerá, necessariamente, da completa revisão do quadro de credores, da uniformização das condições de pagamento dentro de cada classe e da estrita observância da igualdade entre credores. Este é o requisito indispensável para aliar a robustez econômico-financeira à legalidade do processo recuperacional.

1.3. Resumo dos meios de recuperação (art. 50 da Lei nº 11.101/2005)

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo produtor rural Cesar Pinchetti contempla um conjunto de meios de superação da crise econômica alinhados às hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, estruturados de forma a compatibilizar a reorganização das obrigações com a manutenção da atividade agrícola desenvolvida na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Fazenda Aleluia. O eixo central da proposta assenta-se no reequilíbrio financeiro por meio do reescalonamento das dívidas sujeitas ao processo, na adequação dos pagamentos à sazonalidade da receita rural, na preservação dos contratos essenciais e na continuidade operacional das lavouras de café, soja e milho.

O plano promove a consolidação das obrigações vencidas e vincendas em novas condições contratuais, com a aplicação de deságios específicos por classe, prazos de pagamento de até sete anos, carências que variam entre 12 e 24 meses e encargos uniformizados de INPC + 6% ao ano após o término das carências. Os pagamentos são estruturados de forma anual, concentrados entre maio e agosto, período de maior liquidez agrícola, o que guarda conformidade com as particularidades do ciclo produtivo e assegura racionalidade econômica às obrigações assumidas.

No tocante aos contratos de custeio das atividades agrícolas, o plano prevê a manutenção integral dos fornecimentos essenciais, fertilizantes, defensivos, combustíveis, energia elétrica, manutenção de maquinário e transporte, conforme autoriza o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo que tais insumos são imprescindíveis à continuidade da operação rural e à geração das receitas que sustentam o plano. Também se destaca a preservação dos contratos de arrendamento, remunerados em sacas de soja por hectare, com duração mínima de sete anos, medida indispensável para estabilizar os custos fixos e assegurar o uso contínuo das áreas plantadas.

O plano contempla, adicionalmente, a possibilidade de contratação de novos financiamentos voltados ao custeio agrícola, nos termos do art. 67, §1º, desde que destinados exclusivamente à manutenção ou incremento da atividade produtiva, sem comprometer a execução das obrigações novadas. Tal previsão decorre da necessidade de capital de giro para implantação, tratos culturais e colheita, preservando a regularidade operacional do empreendimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Em complemento, o plano admite a alienação de ativos não essenciais, como veículos, maquinários excedentes e áreas improdutivas, desde que a operação seja previamente comunicada ao Administrador Judicial e que os valores obtidos sejam integralmente destinados à amortização de dívidas ou investimentos produtivos. Essa medida enquadra-se nos incisos I e II do art. 50, conferindo maior flexibilidade financeira sem afetar o núcleo produtivo essencial.

Por fim, o plano estabelece incentivos para antecipação de parcelas, com redução de 15% sobre os valores devidos ou redução adicional do deságio para os mútuos financeiros quitados até o quinto ano do plano. Esses mecanismos buscam estimular liquidez imediata e acelerar o processo de reorganização, sem prejuízo à isonomia entre credores.

Em síntese, os meios de recuperação apresentados são compatíveis com o regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, preservam a atividade agrícola, ajustam o passivo à capacidade efetiva de geração de caixa e fornecem elementos concretos para a reestruturação financeira do produtor rural, permitindo análise segura para deliberação dos credores.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

O Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cesar Pinchetti reúne diversos instrumentos voltados ao reequilíbrio econômico e à superação da crise rural, com destaque para o reescalonamento das dívidas sujeitas, pagamentos anuais compatíveis com a sazonalidade agrícola, preservação dos contratos essenciais e possibilidade de alienação de bens não estratégicos. A proposta contempla prazos amplos, carências entre 12 e 24 meses, e encargos uniformes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Observa-se, contudo, que algumas práticas adotadas exigem aperfeiçoamento, especialmente quanto ao enquadramento dos créditos e à organização das condições de pagamento. O quadro de credores precisa refletir rigorosamente as classes jurídicas da Lei nº 11.101/2005, afastando qualquer subdivisão econômica que possa gerar distinção indevida entre os credores. A concessão de deságios distintos e incentivos para liquidação antecipada deve ser eliminada, garantindo aplicação homogênea dos critérios para todos os integrantes de cada classe.

No que tange à alienação de ativos, recomenda-se que quaisquer vendas sejam precedidas por avaliação técnica e explicitamente condicionadas à aprovação dos credores em assembleia e posterior autorização judicial, resguardando assim a transparência e segurança coletiva no processo. Também deve ser exigida a assinatura de profissional habilitado nos laudos de avaliação anexados ao plano.

Por fim, destaca-se que eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme critérios do art. 49, devem ser retirados do quadro de obrigações submetidas à novação.

Em síntese, o plano traz opções viáveis à recuperação rural, mas sua regularidade dependerá da adequação dos pontos acima, os quais visam assegurar respeito à legislação e a preservação da igualdade de direitos entre credores.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de meios de satisfação dos créditos fiscais e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e compatibilidade com o fluxo de caixa

O Plano de Recuperação Judicial afirma corretamente que créditos fiscais e não sujeitos, por exemplo, tributos parcelados perante a PGFN, dívidas com garantia de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

alienação fiduciária e obrigações extracontratuais – não são abrangidos pela novação coletiva (art. 6º, §7º e art. 49, §§1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005). O devedor informa que mantém parcelamentos fiscais ativos e que tais encargos foram considerados apenas no fluxo de caixa, como saída obrigatória para a manutenção das atividades.

O próprio plano declara:

"Quanto aos créditos não sujeitos, especialmente eventuais obrigações extracontratuais ou dívidas garantidas por alienação fiduciária, o plano não indica qualquer remodelagem, restringindo-se a consignar que tais valores continuarão sendo cumpridos fora do âmbito recuperacional, sem que isso interfira na execução do PRJ."

Contudo, é indispensável que a Recuperanda seja orientada a remover, de forma categórica, quaisquer desses créditos do quadro de credores sujeitos, de suas planilhas ou demonstrativos de novação, evitando margem a qualquer interpretação dúbia, sob pena de nulidade parcial do plano.

Assim, aconselha-se a ajustar detalhadamente o quadro de credores para excluir integralmente eventuais créditos fiscais, garantidos por alienação fiduciária, multas ou obrigações extracontratuais dentre os débitos sujeitos à recuperação judicial.

Regularizar o demonstrativo para que apenas créditos efetivamente sujeitos à novação permaneçam classificados e contemplados nos quadros e condições do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Esta providência é imprescindível à legalidade, à transparência e ao adequado controle dos passivos diante dos credores e do Juízo, prevenindo risco de nulidade e litígios sobre o alcance da novação, na forma do art. 49 e demais dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

1.3.3. Indicação de eventual proposta de extinção/liberação de garantias reais e/ou fidejussórias e respectiva justificativa

Em análise à redação do plano apresentada pelo produtor rural, verifica-se dispositivo que pode ensejar dúvida quanto à preservação das garantias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação. O plano afirma:

> *"A partir da homologação deste plano, todas as relações obrigacionais entre o devedor e seus credores sujeitos à recuperação passarão a reger-se exclusivamente pelos novos termos e condições aqui previstos, ficando expressamente revogadas as cláusulas, vencimentos, encargos e garantias anteriores, ressalvadas as garantias reais e fiduciárias expressamente mantidas neste instrumento."*

Tal redação não corresponde ao comando do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina ser ilícita a supressão automática das garantias reais e fidejussórias constituídas em contratos originais. Todas essas garantias devem ser preservadas e mantidas, independentemente da homologação do plano, salvo ajuste específico e deliberado por expressa aprovação dos credores em Assembleia e ratificação judicial.

Portanto, recomenda-se que a Recuperanda promova correção imediata do texto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Na perspectiva da Administração Judicial, tal ajuste é indispensável à legalidade do plano, impedindo risco de nulidade e assegurando os direitos dos credores titulares de garantias, especialmente hipotecas, penhores e alienações fiduciárias, os quais devem permanecer hígidos e eficazes durante toda a execução do plano, salvo expressa deliberação contrária pelos interessados e pelo Juízo.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo produtor rural deve estabelecer a classificação dos credores sujeitos exclusivamente segundo as classes jurídicas previstas pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005. A divisão em segmentos econômicos ("mútuos financeiros", "financiamentos bancários", "cooperativas", "fornecedores") não tem respaldo jurídico para fins de deliberação, votação ou condições de pagamento diferenciadas na Assembleia de Credores.

Em atenção ao princípio da legalidade e igualdade, todos os créditos oriundos de contratos de mútuo firmados com pessoas físicas, que não estejam amparados por garantia real, devem ser enquadrados exclusivamente como Classe III - quirografários, sendo vedado o tratamento apartado para fins de pagamento, votação ou determinação de condições específicas. As segmentações presentes no quadro econômico do plano (páginas 1578 e 1579) deverão ser suprimidas para que constem somente as classes formais e, dentro de cada classe, todos os credores sejam tratados de forma igualitária.

Recomenda-se que o plano seja ajustado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

- ✓ Eliminar subdivisões econômicas do quadro de credores para fins jurídicos e materiais, ajustando o demonstrativo para que constem exclusivamente as classes regulamentares.
- ✓ Unificar todos os créditos de mútuos financeiros com pessoa física sem garantia real à Classe III - quirografários.
- ✓ As condições de pagamento, deságio, carência, prazo, encargos e demais parâmetros estabelecidos para os quirografários devem ser igualmente aplicáveis a todos os credores que fazem parte da Classe III, vedado o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.
- ✓ Desta forma, as condições de pagamento deverão ser descritas e tabeladas exclusivamente por classe formal, conforme previsto em lei, sem distinção por origem econômica do crédito dentro da mesma classe:

Classe I – Trabalhistas:

Manutenção das condições já ajustadas (deságio zero, carência, prazo máximo de doze meses, pagamento direto em folha, atualização conforme legislação específica), em consonância com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Classe II - Credores com Garantia Real

Estabelecimento das condições para todos os titulares de crédito real, mediante deságio, carência, prazo e encargos uniformes, observando os limites do art. 49 e correlação estrita com a titularidade da garantia real na recuperação judicial.

Classe III – Quirografários:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Uniformização de condições para todos os credores quirografários sem distinção de origem do crédito, com mesma regra de deságio, prazo, forma de pagamento e encargos, eliminando qualquer menção ou benefício diferenciado aos "mútuos financeiros", "bancos", "cooperativas" ou "fornecedores".

Recomenda-se adotar as condições médias do plano apresentado, ajustando os parâmetros para todos os integrantes da classe, readequando o texto do quadro da página 1578.

Classe IV - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

Se houver credores enquadrados nessa categoria legal, estes deverão formar classe própria e autônoma, nos termos do §4º do art. 41.

Todas as regras gerais (atualização monetária, contagem de prazo, antecipação, inadimplemento e extinção da obrigação) deverão compor o plano em relação a cada classe, sem diferenciação interna por segmento.

Solicita-se ao devedor que proceda aos ajustes formais no plano, eliminando todas as subdivisões econômicas do quadro de credores e condições de pagamento para garantir plena conformidade à Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade das deliberações e afronta ao princípio de igualdade entre credores.

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe de credores (arts. 41, 45 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

A proposta de pagamento apresentada pelo devedor deve observar estritamente o enquadramento dos créditos nas classes jurídicas estabelecidas pelo art. 41 da Lei nº 11.101/2005, vedada a criação de subgrupos econômicos para fins de deliberação, votação ou condições de pagamento diferenciadas dentro de cada classe.

Classe I — Trabalhistas (art. 41, I, e art. 54 da LRF):

O pagamento integral dos créditos trabalhistas, sem deságio, com carência de 1 mês e quitação em até 12 parcelas mensais, está em conformidade com o art. 54, observando-se o limite de 1 ano para quitação e respeito ao teto de 150 salários-mínimos por credor.

Mantém-se a forma de pagamento por crédito direto em folha e atualização monetária segundo legislação federal aplicável.

Classe II — Credores com Garantia Real (art. 41, II):

Devem integrar esta classe todos os créditos respaldados por garantia real, como contratos de consórcio e financiamentos de veículos que contemplam alienação fiduciária ou outra modalidade de garantia real.

As condições propostas, deságio de 10%, carência de 12 meses, quitação por 7 parcelas anuais com depósito bancário e atualização pelo INPC acrescido de 6% ao ano, estão adequadas à atividade produtiva do devedor e não enfrentam óbice legal, desde que todos os integrantes da classe recebam exatamente o mesmo tratamento, sem favorecimentos internos ou diferenciações por grupo ou origem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Classe III — Quirografários (art. 41, III):

Aqui reside o principal ponto passível de irregularidade e exigência de ajuste.

O plano distingue os credores quirografários em múltiplos subgrupos: "mútuos financeiros", "fornecedores", "cooperativas", "instituições financeiras sem garantia real", oferecendo condições diversas de deságio, carência, prazo e incentivos de liquidação antecipada.

Conforme os arts. 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101/05, é vedado atribuir tratamento desigual a credores da mesma classe, sejam eles oriundos de relações distintas. O critério jurídico é unicamente o enquadramento na classe dos quirografários, impondo obrigatoriedade de uniformidade nas condições para todos os credores que nela se encaixam.

Por conseguinte, deverão ser suprimidas todas as segmentações internas e condições específicas atribuídas a subgrupos, consolidando os seguintes parâmetros unificados para todos quirografários:

- Mesma taxa de deságio
- Idêntico período de carência
- Mesmo número de parcelas, periodicidade, forma de pagamento e encargos (INPC + 6% ao ano), independentemente da denominação econômica ou origem do crédito ("mútuos", "fornecedores", "bancos", "cooperativas").
-

Incentivos para liquidação antecipada devem ser universais à classe e não específicos de um segmento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Recomenda-se que o plano seja ajustado:

Eliminar do quadro de credores e da descrição das condições quaisquer menções à divisão entre “mútuos financeiros”, “fornecedores”, “cooperativas”, “financiamentos bancários” sem garantia real e similares, consolidando todos os créditos sem garantia real dentro da Classe III, com tratamento absolutamente igualitário.

Expressamente incluir a equivalência de condições para todos os integrantes da classe de quirografários, detalhando o valor do deságio, carência, prazo, encargos e forma de pagamento como universais e inalterados para cada credor quirografário individualmente.

Caso haja necessidade de ajuste de parâmetros, adotar média ponderada dentre os valores propostos, mas nunca oferecer condição específica por subgrupo.

Solicita-se ao devedor que proceda à correção imediata do plano, eliminando as divisões econômicas internas da Classe III e uniformizando as condições de pagamento para todos os quirografários, sob pena de nulidade, afronta à isonomia e não homologação do plano pela infringência ao art. 41 e 83 da Lei nº 11.101/2005.2.2. Análise de eventuais propostas diferenciadas para credores colaboradores, subclasses ou credores estratégicos (descrição da cláusula, racionalidade econômica e jurídica, impacto no quórum)

2.2. Análise de eventuais propostas diferenciadas para credores colaboradores, subclasses ou credores estratégicos (descrição da cláusula, racionalidade econômica e jurídica, impacto no quórum)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Do exame minucioso do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo produtor rural Cesar Pinchetti, verifica-se que, embora não haja formalmente cláusulas que institua subclasses autônomas para fins de votação ou tratamento privilegiado direto a "credores colaboradores" ou "estratégicos", é necessário aprimorar a redação das condições de pagamento para garantir que nenhum credor de uma mesma classe seja beneficiado por incentivos econômicos exclusivos, seja por liquidação antecipada, financiamento DIP, fornecimento continuado ou apoio operacional.

Todos os mecanismos de incentivo (como redução adicional de deságio por quitação antecipada) devem ser estendidos de modo uniforme a todos os credores da mesma classe, vedando-se diferenciação com base no tipo de crédito ou origem econômica.

Recomenda-se ao devedor suprimir qualquer condição ou previsão que configure benefício, privilégio, vantagem ou incentivo restrito a credor ou segmento específico, salvo se generalizável a todos os membros da classe conforme os arts. 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto, por fim, que o plano, após os ajustes exigidos, não deve contemplar propostas diferenciadas para credores colaboradores, estratégicos ou subclasses especiais, inexistindo, na hipótese de insurgências ao Plano, impacto sobre o quórum de deliberação da Assembleia Geral de Credores, mantendo-se a votação exclusivamente por classe jurídica conforme o art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

3. Alienação de ativos

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em seu item "12. Da Alienação dos Ativos da Propriedade Rural" (fl. 1580), a possibilidade de alienação de bens não essenciais à atividade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

agrícola, explicitando a destinação dos valores a obrigações do plano e à recuperação da atividade produtiva. São referidos bens como veículos, maquinário excedente, áreas improdutivas e equipamentos substituíveis sem prejuízo à produção.

Contudo, a cláusula limita-se a exigir comunicação prévia à Administração Judicial e apresentação de documentação comprobatória da operação, omitindo requisitos essenciais previstos no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, na jurisprudência e nas melhores práticas processuais.

Recomenda-se que o plano seja ajustado:

- Toda alienação de bens do ativo não circulante deve ser precedida de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado (contador, engenheiro, ou economista).
- A alienação só poderá ser realizada mediante aprovação formal e expressa da Assembleia Geral de Credores, com posterior autorização judicial específica, nos moldes do art. 66 da LRF.
- O plano deve apresentar relação individualizada dos bens suscetíveis de alienação, consignando valores de referência e destinação formal de eventuais recursos.
- Ficam vedadas, de forma absoluta, alienações que comprometam a atividade agrícola principal ou atinjam bens essenciais ao ciclo produtivo, devendo constar expressamente esta ressalva no texto do plano.
-

Destaca-se que a comunicação prévia à Administração Judicial, isoladamente, não supre as exigências legais de controle, transparência e proteção do interesse credor. O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

modelo a ser adotado é o de alienação controlada, autorizada e fiscalizada, impedindo vendas discricionárias ou desprovidas de prévio consenso coletivo e supervisão jurisdicional.

A adoção dessas cautelas é imprescindível para garantir segurança jurídica, integridade do patrimônio do devedor e plena proteção aos credores da recuperação judicial.

3.1. Relação dos bens indicados para venda e respectivos valores de avaliação e/ou de referência

O Plano de Recuperação Judicial não apresenta relação individualizada de bens a serem alienados, tampouco fornece valores de avaliação, estimativas de mercado ou laudos técnicos referentes aos ativos potencialmente sujeitos à venda. A cláusula inserida limita-se a autorizar genericamente a alienação de bens não essenciais, descritos apenas em categorias (veículos excedentes, máquinas, áreas improdutivas, etc.), sem detalhamento patrimonial.

Tal procedimento é incompatível com os princípios de transparência e controle exigidos pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e pelas melhores práticas recomendadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pois não permite nem ao Juízo, nem à Assembleia, avaliar concretamente o impacto, a essencialidade ou o valor econômico dos bens a serem alienados.

A ausência de um inventário detalhado, com indicação de modelo, identificação individual, valor atualizado e fundamentação acerca da essencialidade de cada ativo, impede a fiscalização efetiva e a proteção dos interesses coletivos dos credores.

Recomenda-se que o plano seja ajustado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

O plano deve ser ajustado para apresentar, de forma expressa e individualizada:

- lista completa dos bens aptos à alienação;
- especificação patrimonial (modelo, ano, número de série/placa, estado de conservação);
- laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, indicando o valor de mercado de cada ativo; e
- declaração fundamentada de sua não essencialidade à atividade produtiva.

Nenhuma alienação deve ocorrer sem que essas informações constem previamente dos autos, estejam submetidas à apreciação e aprovação pelos credores e pelo Juízo, nos moldes do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

A autorização genérica prevista atualmente no plano não supre o rigor legal e deve ser revista, exigindo detalhamento prévio e avaliação formal para cada bem, como condição imprescindível à regularidade e à proteção do interesse coletivo no processo recuperacional

3.2. Indicação da forma de alienação e destinação do produto da venda

No plano, a possibilidade de alienação de bens não essenciais se faz por meio de venda direta e pontual, sem delimitação prévia de procedimento formalizado, sem previsão de processo competitivo, edital público ou estrutura organizada de alienação (tais como Unidade Produtiva Isolada, leilão ou chamamento público). O plano condiciona essa venda à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

não essencialidade do bem, à preservação do núcleo produtivo rural e à posterior comunicação à Administração Judicial e ao Juízo.

Tal disciplina, no entanto, não está em conformidade plena com o que determina o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, que exige que a alienação de bens do ativo não circulante após o ajuizamento da recuperação judicial seja submetida à autorização judicial, ressalvadas as alienações explicitamente previstas e organizadas no plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

O produto da venda, segundo o plano, destina-se ao reforço do caixa operacional, ao pagamento das obrigações novadas e a investimentos necessários à manutenção da atividade rural.

A Administração Judicial observa a necessidade de alteração do plano para adequação completa ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e às diretrizes do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a garantir a transparência, avaliação técnica prévia, controle coletivo pelos credores, supervisão judicial rigorosa.

Essa adequação é indispensável para prevenção de litígios, proteção ao patrimônio e segurança dos credores no âmbito da recuperação judicial.

4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005

Após análise minuciosa do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Cesar Pinchetti, esta Administradora Judicial identifica cláusulas que necessitam de ajuste formal imediato para assegurar estrita conformidade à legislação aplicável:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

- ✓ O quadro de credores apresentado contempla créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, tais como tributos, obrigações extracontratuais e créditos garantidos por alienação fiduciária, em desrespeito ao disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Tais créditos devem ser integralmente excluídos do rol de obrigações submetidas à novação e votação em Assembleia Geral de Credores.
- ✓ Constatam-se condições de pagamento diferenciadas entre credores pertencentes à mesma classe jurídica, em especial dentro da Classe III (quirografários), com segmentação fundamentada por critérios econômicos, o que viola o princípio da paridade de tratamento previsto nos artigos 41, 45 e 83 da Lei nº 11.101/2005. Impõe-se uniformização integral dos parâmetros para todos os credores inseridos na mesma classe.
- ✓ A redação adotada para revogação de garantias anteriores pode ensejar interpretação contrária ao artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que exige preservação das garantias reais e fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos. É indispensável regularização textual expressa para salvaguarda das garantias, excepcionando apenas hipóteses autorizadas judicialmente e aprovadas em Assembleia.
- ✓ Nos dispositivos alusivos à alienação de ativos, ausenta-se relação individualizada de bens, ausência de avaliação técnica prévia realizada por profissional legalmente habilitado, bem como não há previsão de submissão da venda à autorização judicial e aprovação dos credores, descumprindo o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e comprometendo a transparência e segurança do procedimento.

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial recomenda à Recuperanda as correções específicas dos pontos elencados, como requisito essencial para submissão válida do plano à deliberação dos credores e para preservação da legalidade e regularidade formal do feito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

5. Conclusão

5.1. Síntese da regularidade formal do plano (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

A Recuperanda observou as exigências formais dos arts. 53 e 54 em sua peça inaugural, apresentando relatório das causas, descrição das classes de credores e projeções econômico-financeiras. A disciplina conferida aos créditos trabalhistas está em conformidade com a legislação. Contudo, restam apontadas inconsistências quanto à inclusão de créditos não sujeitos, segmentação interna de classes e ausência de detalhamento sobre alienação de ativos, o que exige retificação formal para o impacto nas deliberações assembleares.

5.2. Síntese da viabilidade econômico-financeira à luz do fluxo de caixa e cenários

O plano apresenta cenários compatíveis com a capacidade operacional da Recuperanda, admitindo sustentabilidade nos parâmetros médios e conservadores das safras e receitas. A execução das obrigações, todavia, está condicionada ao ajuste legal, sobretudo na consolidação das classes, na uniformização de condições de pagamento e no correto enquadramento do passivo sujeito.

5.3. Opinião técnica da Administradora Judicial quanto ao prosseguimento

Ante o exposto, esta Administradora Judicial ressalva que o plano deve ser ajustado nos pontos destacados, exclusão de créditos não sujeitos, uniformização das condições entre credores da mesma classe, manutenção obrigatória de garantias e estruturação adequada do procedimento de alienação de ativos, como pré-condição de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

legalidade. Recomenda-se que, uma vez promovida a regularização das pendências identificadas, proceda-se à intimação das partes e dos credores para ciência.

Verificando-se a existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, deverá o referido instrumento ser submetido à Assembleia Geral de Credores, assegurando-se a devida publicidade dos atos, a transparência procedimental e a estrita observância dos ritos legais previstos nos artigos 35 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Publicação Do Edital De Aviso Do Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal, impõe-se a observância do procedimento estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo determina que o plano seja entregue no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que defere o processamento, sob pena de convolação em falência, e dispõe, em seu parágrafo único, que o Juízo deverá ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores acerca do recebimento do plano e fixando o prazo para apresentação de objeções, com observância do art. 55 da mesma lei.

O objetivo do edital é garantir ciência formal e inequívoca aos credores sobre a apresentação do plano, deflagrando o prazo legal para que manifestem eventuais objeções. A sistemática legal, entretanto, exige leitura conjunta dos arts. 53 e 55. O art. 55 estabelece que o prazo de 30 dias para objeções conta-se a partir da publicação da relação de credores prevista no §2º do art. 7º. Já o parágrafo único do art. 55 estabelece que, se à época da publicação da relação definitiva ainda não tiver sido publicado o aviso do art. 53, o prazo de objeções será contado a partir da publicação deste último edital.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

Da conjugação dos dispositivos, decorre que o prazo de 30 dias deve sempre ser contado a partir do último ato entre: *(i) a publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial; ou (ii) a publicação do aviso do recebimento do plano*. Essa solução assegura que o credor tenha simultaneamente ciência de sua condição jurídica no processo e dos termos do plano submetido à deliberação.

Se o edital previsto no parágrafo único do art. 53 for publicado antes da relação de credores, haverá necessidade de recontagem do prazo de objeções após a publicação desta última, sob pena de violação ao devido processo legal e prejuízo à ampla defesa dos credores. Por essa razão, a publicação isolada do edital de recebimento do plano, sem a relação definitiva de credores, tende a gerar confusões na contagem de prazos, solicitações de reabertura e risco de nulidades.

Considerando esse quadro normativo, e visando à clareza procedimental, segurança jurídica e economia processual, esta Administração Judicial entende recomendável que os editais previstos no art. 53, parágrafo único, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 sejam publicados de forma conjunta, logo após a apresentação da relação de credores por esta signatária. A publicação unificada assegura: *(i) a comunicação simultânea do recebimento do plano; (ii) o início regular do prazo de 30 dias para objeções; e (iii) a abertura do prazo de 10 dias para impugnações à relação de credores, evitando contagens paralelas ou recontagens posteriores.*

Sob a censura de Vossa Excelência, manifesta-se, pois, esta Administração Judicial pela publicação conjunta dos editais referidos, tão logo apresentada a relação de credores definitiva. Caso o Juízo entenda de forma diversa, esta Administradora Judicial apresentará, imediatamente, a minuta específica para publicação isolada do edital de aviso de recebimento do plano, cabendo à recuperanda promover o recolhimento das despesas correspondentes.

São Paulo/SP
Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010
Telefone: 55 11 2096-4174

Matão/SP
Av. Tiradentes, 509
Centro – CEP 15990-185
Telefone: 55 16 2016-1078

E-mail: contato@csandrini.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

O renomado jurista Manoel Justino Bezerra Filho assim ensina:

"A solução jurisprudencial pode se resumir na seguinte observação: se, quando for publicada a segunda lista (art. 7º, §2º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano; se, ao contrário, o plano já estiver juntado quando da publicação da segunda lista, conta-se o prazo a partir desta segunda lista. Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último." (Bezerra Filho, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3.ª edição, p. 280)

O Professor Marcelo Sacramone comenta:

"A falta de publicação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial impede que o credor verifique sua própria submissão à recuperação judicial, de modo que pode ainda não ter legitimidade e interesse jurídico em apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial." (Sacramone, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3.ª edição, p. 332)

Essas referências fortalecem o entendimento de que o procedimento de comunicação e contagem de prazos pressupõe clareza, simultaneidade e perfeição no calendário processual, conferindo aos credores plena possibilidade de participação e garantindo a segurança jurídica do processo recuperacional.

A Administradora Judicial manifesta sua ciência; contudo, conforme já exposto em tópico próprio, é necessário aguardar o cumprimento integral dos atos e prazos processuais previstos na legislação, especialmente no que tange à apresentação das eventuais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.

SANDRINI
Administração Judicial

objeções e à adequação do plano, para que, somente após sua versão final, seja possível encaminhá-lo à apreciação dos credores, mediante regular convocação da Assembleia Geral, se for o caso.

Sob total censura de Vossa Excelência, é como se manifesta a Administradora Judicial aguardando por vossa deliberação.

Nestes termos.

R. Deferimento

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

C. SANDRINI ADMINISTRADORA JUDICIAL EIRELI

Claudia Sandrini – OAB/SP 296.054

(Representante Legal)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/11/2025 às 23:24 , sob o número W25825700185083
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029560-17.2025.8.26.0576 e código oXYGvncg.